

ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 036/2023

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EDIÇÃO Nº 2453 ANO XI

Data: 27/01 /2003

DATA: 25 de janeiro de 2023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO, AS DATAS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS, O PERCENTUAL DE DESCONTO PARA O PAGAMENTO DA PARCELA ÚNICA E PAGAMENTO EM PARCELAS DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONDISERANDO, o artigo 4º da Lei Complementar nº 88/2001.

CONDISERANDO, o artigo 260, § 1º da Lei Complementar nº 88/2001.

A Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 59, Inciso VI, da Lei Orgânica do Município; Art. 260 da Lei Complementar Municipal nº 088, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal – CTM, resolve e

DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas as datas e formas de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, Taxa de Serviços de Bombeiros e Taxa de Coleta de Lixo – TCL para o exercício de 2023, em razão de fato gerador, conforme artigo 248, da Lei Complementar Municipal 88/2001 – Código Tributário Municipal.

- § 1º Ficam todos os contribuintes, proprietários ou o seu possuidor a qualquer título, notificados do lançamento das dívidas de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU, da contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP, Taxa de Serviços de Bombeiros e Taxa de Coleta de Lixo TCL, correspondente ao exercício de 2023.
- **§ 2º** A arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, para o exercício de 2023, será realizado através de Documento de Arrecadação Municipal DAM, por meio da rede bancária, no qual estarão indicados, entre outros elementos necessários, a identificação do imóvel do contribuinte e dos tributos lançados.
- § 3º Considerar-se-á, para fins de ocorrência do fato gerador e para o lançamento de ofício do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU 2023, o 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro de 2023, com base na situação fática e jurídica existente no exercício anterior.
- **§ 4º** A Taxa de Serviços de Bombeiros, será lançada e arrecadada conjuntamente com o IPTU, com os mesmos vencimentos dispostos no artigo 6º deste Decreto.
- § 5º A Taxa de Coleta de Lixo TCL referente aos imóveis não ligados à rede de água e também aos não arrecadados através da conta de água da SANEPAR, será lançada e arrecadada, com os mesmos vencimentos disposto no artigo 6º deste Decreto.
- § 6º A contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia e aos não arrecadados pela Concessionária de serviço COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A será lançada e arrecadada conjuntamente com o IPTU, com os mesmos vencimentos disposto no artigo 6º deste Decreto.

Art. 2º A entrega dos carnês de imóveis edificados, realizar-se-á pelos Correios nos endereços dos imóveis, constantes na base de dados do Cadastros Imobiliário.

Página 1 de 5

Karla

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os contribuintes proprietários de imóveis sem edificação e os que não receberem seu carnê em até 10 (dez) dias antes da data do vencimento da cota única, deverão obter seus carnês no Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano, sita a Rua João XXIII, nº 144 — Centro, em horário de atendimento ao público, ou pela Internet na aba serviço para o cidadão, através do site www.pmsti.pr.gov.br, ou também pelo WhatsApp através do número (45) 3541-8601.

Art. 3º O contribuinte que efetuar o pagamento integral do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para o exercício de 2023, em cota única, até o dia 10 de março de 2023, terá desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU.

Parágrafo único. Considera-se pagamento em cota única, aquele realizado pelo contribuinte em uma única e integral guia com desconto sobre o valor do IPTU 2023.

Art. 4º Fica também concedido o desconto progressivo sobre o valor do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, além do previsto no artigo 3º deste decreto, aos imóveis cujos sujeitos passivos efetuaram o pagamento em parcela única, de forma integral, do IPTU do exercício de 2023, inclusive para eventual lançamento de diferença ou complementar.

Parágrafo único. O benefício deste artigo somente será aplicado aos contribuintes que efetuaram o pagamento em cota única do lançamento total do IPTU do exercício anterior ao exercício de 2023, inclusive para eventual lançamento de diferença ou complementar.

Art. 5º O benefício de que trata o artigo 4º corresponderá, a 1% de desconto para cada exercício consecutivo em que que o sujeito passivo tenha cumprido o pagamento integral da parcela única, limitado a 5% (cinco por cento) sem prejuízo de outros benefícios concedidos neste decreto, da seguinte forma:

I - 1 (um) ano: 1,0% (um por cento);

II - 2 (dois) anos consecutivos: 2,0 % (dois por cento);

III - 3 (três) anos consecutivos: 3,0% (três por cento);

IV - 4 (quatro) anos consecutivos: 4.0% (quatro por cento); e

V - 5 (cinco) anos consecutivos: 5,0% (cinco por cento);

§1º Caso o contribuinte deixe de efetuar o pagamento em parcela única do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será zerada a contagem, sendo beneficiado exclusivamente, ao desconto previsto no artigo 3º, iniciando novamente a contagem a partir do exercício seguinte ao qual efetuarem o pagamento em cota única do IPTU.

Art. 6º O contribuinte também poderá realizar o pagamento parcelado, em até 10 (dez) cotas mensais consecutivas com vencimento nos dias:

I - 1ª parcela 10/03/2023;

I - 2ª parcela 10/04/2023;

II - 3ª parcela 10/05/2023;

III- 4ª parcela 12/06/2023;

IV - 5ª parcela 10/07/2023;

V - 6ª parcela 10/08/2023;

VI - 7ª parcela 11/09/2023;

VII - 8^a parcela 10/10/2023;

VIII - 9ª parcela 10/11/2023; e

IX - 10^a parcela 11/12/2023.

§ 1º O não pagamento da cota única até a data do vencimento da mesma implicará na adesão automática do parcelamento oferecido.

§ 2º Vencidos os prazos previstos e fixados neste artigo, para a satisfação do crédito tributário, objeto do presente Decreto, ficam automaticamente sujeitos a incidência de acréscimos, conforme previsto no artigo 149, da Lei Complementar Municipal 88/2001.

Página 2 de 5

ESTADO DO PARANÁ

- § 3º Após a adesão ao parcelamento, o não pagamento de qualquer parcela, implica na inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa para o exercício seguinte.
- **§ 4º** Sendo o IPTU de 2023 parcelado, nas condições previstas no artigo 6º deste decreto, não será possível a realização de um novo parcelamento do IPTU de 2023, no mesmo exercício corrente.
- **§5º** Para o(s) caso(s) de parcelas vincendas do IPTU 2023, será emitida certidão de que conste a existência de crédito(s) não vencido(s), cuja exigibilidade esteja suspensa, a qual será denominada "Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa".
- **§6º** O efeito que trata o parágrafo anterior, guarda relação direta com a regularidade do contribuinte e será cancelado no caso de inadimplência.
- **Art. 7º** As solicitações de revisão de lançamento deverão ser requeridas em nome do proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, seu possuidor a qualquer título ou responsável munido de procuração, por intermédio de protocolo próprio, até o vencimento da cota única, prevista no artigo 3º deste Decreto, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, no Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano.
- **§ 1º** As solicitações de revisão de lançamento, do IPTU para o exercício de 2023, requeridas fora do prazo mencionado no caput deste artigo serão indeferidas devido à intempestividade, sem análise do mérito.
- **§2º** Na hipótese de requerimento de revisão do lançamento do IPTU para o exercício de 2023, nos termos do parágrafo anterior, o pagamento poderá ser realizado:
- I) em cota única, com vencimento prorrogado para o próximo vencimento, conforme artigo 6º, contado da data da decisão;
- II) de forma parcelada, em tantas parcelas quantos forem os meses remanescentes para o encerramento do exercício financeiro contado da data da decisão, e com vencimentos nas mesmas datas constantes do artigo 6º deste Decreto.
- § 3º Em caso de responsável munido de procuração, deverá o mesmo reconhecer, a devida procuração em cartório ou estar assinada por duas testemunhas.
- **§ 4º** para entrada com requerimento de revisão de lançamento, do IPTU para o exercício de 2023 será indispensável à apresentação dos seguintes documentos:
 - a) cópia do Registro Geral RG e Cadastro de Pessoa Física CPF.
 - b) cópia de comprovante de residência.
 - c) cópia carnê IPTU exercício 2023;
 - d) matrícula do imóvel;
 - e) documento legal que comprove o erro de lançamento;
- §5º Os novos lançamentos efetuados no decorrer do exercício que sejam resultantes de processos administrativos com pedidos de revisão de lançamento protocolados em até o vencimento da cota única previsto no artigo 3º deste decreto, também terão os percentuais de desconto e opções de pagamento aqui previstos.
- I) A ciência ao contribuinte, relativa às decisões nos processos administrativos será realizada por meio eletrônico através do PROTOCOLO DIGITAL, disponível na página do Município na internet no endereço: https://stitaipu.1doc.com.br/atendimento, na qual constarão todos os tramites, despachos, pareceres e a integra da decisão referente à petição protocolizada pelo contribuinte ou ainda alternativamente, por e-mail ou aplicativo WhatsApp, dispensando-se a publicação no Diário Oficial.
- a) Caso haja outros contribuintes que figurem sujeito passivo da obrigação tributária, o Município, a seu critério, poderá vincular de ofício outras pessoas para recebimento da comunicação eletrônica por meio do PROTOCOLO DIGITAL.
- II) Todas as Secretarias e Departamentos envolvidos nos protocolos referentes ao IPTU poderão utilizar a comunicação eletrônica para:
- a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive os relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações tributárias;
 - b) encaminhar solicitações, notificações e intimações;
 - c) expedir avisos em geral;

Karen

Página 3 de 5



ESTADO DO PARANÁ

fração;

- d) cientificar o sujeito passivo quanto a lançamentos de tributos e autos de in-
- e) cientificar o sujeito passivo quanto à publicação de editais:
- f) cientificar o sujeito passivo quanto ao início e término de procedimento de fiscalização.
- III) Considerar-se-á realizada a intimação ou notificação no dia em que o intimado efetivar a leitura eletrônica ao teor da intimação, ou abertura/leitura do e-mail ou mensagem de WhatsApp, certificando-se nos autos a sua realização.
- §6º Na hipótese do inciso I deste artigo, nos casos em que a consulta ou leitura se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil sequinte.
- §7º A consulta ou leitura referidas nos incisos I e III do parágrafo 5º deste artigo deverá ser realizada em até 10 (dez) dias consecutivos, contados da data da inserção dos despachos no sistema de protocolo digital, sob pena de considerar-se a intimação ou notificação automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- §8º A contagem do prazo, prevista no § 7º deste artigo, terá início no primeiro dia útil seguinte após a divulgação do despacho.
- §9º A intimação ou notificação considerada válida é aquela realizada primeiro, mesmo que outra venha a ser efetivada posteriormente.
 - §10 Será considerada a comunicação:
- I) no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação, na hipótese de a consulta ter se dado em dia útil;
- II) no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta eletrônica, na hipótese de a consulta ter se dado em dia não útil:
- III) na hipótese de a consulta eletrônica não ser efetivada em até 10 (dez) dias contados da data de envio da comunicação, na data do término desse prazo, se dia útil, ou no primeiro dia útil seguinte.
 - §11 O prazo indicado no inciso III, do §10, deste artigo:
- I será contínuo, excluindo, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo o do vencimento;
 - II fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.
- §12 A consulta referida nos incisos I e II do §5º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias consecutivos contados da data da entrega da comunicação pelo sistema de PROTOCOLO DIGITAL, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.
- §13 A comunicação feita na forma prevista no inciso I, II e III, do parágrafo 5°, artigo 7º deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.
- §14 No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Municipal.
- §15 Nos casos urgentes em que a comunicação feita na forma do inciso I possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de fraudar o sistema, o ato deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pela autoridade competente.
- §16 A decisão proferida quanto à impugnação tempestiva do lançamento do IPTU/2023 poderá ensejar os seguintes resultados:
- I) na improcedência do pedido, o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento na forma disposta no artigo 3º ou 6º, em conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto:
 - II) na procedência integral ou parcial do pedido:
- a) promover-se-á a competente alteração cadastral e retificação do lançamento;
- b) o contribuinte deverá recolher o imposto ou a diferença devida, caso tenha realizado o recolhimento em conformidade com as datas de vencimento previstas neste Decreto nos artigos 3º ou 6º, conforme §2º do artigo 7º; e

Página 4 de 5

Rua João XXIII, 144 - Fone: (45) 3541-1184 - Fax: (45) 3541-1216 - Caixa Posta Santa Terezinha de Itaipu - Paraná - home page: www.stitaipu.pr.go

ESTADO DO PARANÁ

c) será creditado e registrado no histórico de recolhimento do cadastro do imóvel, a diferença do imposto recolhido a maior, se houver, podendo o valor creditado ser objeto de restituição, compensação ou aproveitado para lançamentos posteriores, conforme opção manifestada pelo sujeito passivo, observado o disposto na Instrução Normativa nº 002/2019 da Secretaria da Fazenda.

III) na procedência do pedido de reconhecimento de ilegitimidade ativa ou passiva o lançamento será anulado e serão efetuados os procedimentos legais cabíveis.

§ 17 Na hipótese de deferimento ou indeferimento da revisão cadastral do imóvel, no processo regulamentado pelo presente Decreto, a exigência do pagamento se dará na forma do §2º do artigo 7º deste decreto.

Art. 9º O(s) documento(s) transmitido(s) de maneira eletrônica terão total garantia de autoria, autenticidade e integridade, sendo considerado(s) original(is) para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida neste decreto têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 3º Nas hipóteses em que haja a fluência de mais de um prazo, em virtude do encaminhamento de notificações ou intimações através do sistema de PROTOCOLO DIGITAL, em conjunto com outra forma de comunicação, será adotado o prazo mais benéfico ao sujeito passivo.

Art. 10 Independentemente de ter assinado a notificação de recebimento do carnê de IPTU do exercício fiscal de 2023, o contribuinte que possuir propriedade predial e territorial, seja a qualquer título, fica ciente do lançamento através deste decreto e que o não pagamento, será automaticamente inscrito em Dívida Ativa, no exercício de 2023 e, encaminhado para cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único. O não recebimento do carnê de IPTU para o exercício de 2023, com as guias para pagamento não implica na nulidade do lançamento, devidamente notificado por este Decreto publicado no Diário Oficial Municipal – DOM, e nem elide ou suspende a exigibilidade do crédito tributário e dos acréscimos moratórios a que estiver sujeito.

Art. 11 Fica autorizado ao Secretário da Fazenda, expedir Instrução Normativa, a regulamentar normas necessárias do disposto neste Decreto.

Art. 12 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal 3 de Maio, em 25 de janeiro de 2023.

Prefeita

Bruno \$pricigo Secretário da Fazenda Jean Ferhando Sassi
Diretor de Receita e Cadastro Técnico Urbano

Página 5 de 5